

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Remuneração e Benefícios

Coordenação de Previdência e Benefícios para o Servidor

Divisão de Previdência Própria do Servidor

Nota Técnica nº 15140/2017-MP

Assunto: Tempo de serviço concomitante - Atividade autônoma e Emprego Celetista antes da edição da Lei nº 8.112/1990.

Referência: processo nº 35383.000301/2009.15

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Processo epigrafado, a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do extinto Ministério da Previdência Social solicita manifestação se este Órgão Central do SIPEC mantém o entendimento firmado na Nota Técnica nº 274/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, apesar da manifestação vinculante do órgão de assessoramento jurídico daquela pasta, quanto à contagem do tempo de atividade profissional exercido com filiação à antiga Previdência Social Urbana concomitante ao período de Emprego Público Celetista, eventualmente averbado perante o Regime Jurídico Único da Lei nº 8.112/1990.

ANÁLISE

2. Sobre o assunto, devemos informar que este Órgão Central do SIPEC foi instado pela Consultoria Jurídica do extinto Ministério da Previdência Social a se manifestar quanto à possibilidade de oportunizar ao segurado previdenciário a opção de aproveitamento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais, para fins de aposentação, do tempo de serviço prestado anteriormente à Lei nº 8.112, de 1990 sob o regime celetista, haja vista a existência de aparente conflito acerca do tema, entre o Instituto Nacional de Seguridade Social, o Ministério da Previdência e este Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. O entendimento preliminar encontra-se estampado na Nota Técnica nº 274/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. Vejamos excertos:

4. Assim, a controvérsia existente cinge em saber se o tempo contributivo de 1978 a 1990 dos empregos público e privado deverá ser contado apenas em um dos regimes (RGPS e RPPS) ou em ambos, haja vista a existência de entendimentos divergentes de órgãos administrativos e jurídicos da União, conforme se observa da transcrição dos seguintes excertos da Nota nº 17/2012/CONJUR-MPS/CCU/AGU, de 10/02/2012, in verbis:

3. A questão jurídica debatida nos autos inclusos originou-se de requerimento formulado pelo servidor Ronaldo Della Piazza Bueno com vistas à revisão de decisão proferida pelo INSS, que teria indeferido o seu pedido para inclusão do tempo de serviço exercido em condições insalubres do período em que trabalhou na qualidade de empregado público antes do advento da Lei nº 8.112/90 para fins de aposentadoria perante o regime próprio de previdência social.

4. A partir de então, iniciou-se o debate a respeito das conclusões alcançadas pelo PARECER/CONJUR/MPS/Nº 224/2007, especialmente naquilo que se refere à possibilidade de opção na utilização do período contributivo em que o segurado à antiga Previdência Social Urbana exercia emprego público, posteriormente transformado com a Lei nº 8.112/90 em cargo público, e portanto, vinculado a regime próprio previdenciário.

5. A Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimentos de Recursos Humanos, por meio de despachos sem numeração encartado aos autos, concluiu que o órgão de recursos humanos do INSS, ao indeferir o requerimento do interessado com espeque no mencionado Parecer Normativo desta Consultoria Jurídica, negou direito líquido certo, uma vez que o tempo relativo ao serviço público não foi, nem poderia ter sido computado par fins

de concessão de benefício perante o RGPS, eis que averbado automaticamente no serviço público.

6. A Coordenação-Geral de Matéria Administrativa da Procuradoria Federal Especializada – INSS, por conduto do PARECER N° 145/2011/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU, após substancial análise da matéria, entendeu que seria possível a revisão do benefício a requerimento, tendo o servidor o direito de optar pela contagem do tempo de serviço sem desdobramento em apenas um dos regimes previdenciários.

7. Advertiu, ainda, para a necessidade de apuração da legalidade na concessão da aposentadoria pelo RGPS, pois, de acordo com orientação emanado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, caso o tempo de serviço tenha sido averbado junto ao órgão público e utilizado para concessão de outros benefícios já incorporados ao patrimônio do servidor, o mesmo tempo de serviço não poderia ter sido utilizado para concessão de aposentadoria perante o RGPS.

8. O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS proferiu despacho em apartado (DESPACHO N° 063/2011/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU), oportunidade em que, aquiescendo com o PARECER N° 145/2011/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU, entendeu por bem facultar ao segurado a opção pelo regime previdenciário em que pretende utilizar o tempo de contribuição no emprego público.

9. Os autos seguiram à Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios da PFE/INSS, que emitiu o PARECER N° 77/2011/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, concluindo pela possibilidade de escolha do regime em que será aproveitado o período concomitante até a aposentadoria do segurado, não podendo ser-lhe facultado a opção a sua jubilação.

10. Assegurou, ainda, que os Arts. 243 e 247 da Lei n° 8.112/90, bem como o Art. 7° da Lei n° (sic) 8.162/90, por si só, não tornam ilegal a aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS concedida com base em período de atividade privada, concomitante ao tempo de emprego público celetista.

11. Ao final, diante da complexidade da matéria, recomendou a remessa dos autos à apreciação desta Consultoria Jurídica e da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG.

12. Por sua vez, o DESPACHO N° 171/2011/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, sugeriu a avaliação por esta Consultoria Jurídica acerca da possibilidade de revisão do PARECER/CONJUR/MPS/N° 224, de 27.8.2007, entendendo não ser o caso de oportunidade a opção pelo regime previdenciário em que o segurado pretende utilizar o tempo contributivo no emprego público.

5. É o relato do necessário.

6. Inicialmente, destaque-se que diversos empregados públicos tiveram o seu empregos transformados em cargos públicos na data de publicação da Lei n° 8.112, de 1990, sendo os contratos, por consequente, extintos, conforme estabelece o art. 7° da Lei n° 8.162, de 08 de janeiro de 1991, in verbis:

Art. 7° São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei n° 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio; (*Inciso com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução do Senado Federal n° 35, de 2/9/1999*)

II - (*Revogado pela Lei n° 8.911, de 11/7/1994*)

III - licença-prêmio por assiduidade. (*Inciso com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução do Senado Federal n° 35, de 2/9/1999*)

Parágrafo único. No caso do inciso III, o tempo anterior de serviço será contado para efeito da aplicação do disposto no art. 5°.

7. Por sua vez, a Lei n° 8.162, de 1991 estabeleceu que esses novos servidores passariam a contribuir mensalmente, a partir de 1° de abril de 1991, para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da Lei n° 8.112, de 1990.

8. Ademais, deve-se observar que a Lei n° 8.112, de 1990, estabeleceu em seu art. 247 a necessidade de ajuste de contas entre o Plano de Previdência do Servidor e a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243 da referida lei.

9. Então, no que tange ao aproveitamento do tempo de serviço sob o regime celetista, presume-se desses dispositivos legais, que a intenção do legislador era a de que o tempo celetista dos novos servidores fosse contado no Plano de Seguridade Social, devendo ocorrer a devida compensação entre os regimes.

10. Em relação ao Sr. Ronaldo Della Piazza Bueno, consulta ao Sistema SIAPE (Anexo I)

demonstrou que encontra-se averbado ao PSS o período em que ele exerceu emprego público, em que pese ainda não ter havido o devido acerto de contas.

11. Por oportuno destaque-se, que é de conhecimento desta Secretaria de Gestão Pública a prática rotineira dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC de averbar ao PSS o tempo de serviço celetista dos servidores públicos abrangidos pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, em vista dos entendimentos então vigentes.

12. Nesse sentido, transcreva-se o entendimento da Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimentos de Recursos Humanos, por intermédio do Despacho de 5/5/2011, com o qual esta Coordenação-Geral corrobora. Vejamos:

6. Diante de tal entendimento, faz-se necessário observar que durante a fase em que o interessado foi empregado público vigia o Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, que dava o seguinte tratamento aos segurados que exerciam mais de uma atividade remunerada sob o manto da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 13. [...]

....

§ 2º Quem exerce mais de uma atividade remunerada deve contribuir em relação a todas elas, respeitadas as regras pertinentes ao salário-de-contribuição, nos termos do Título II.

7. De acordo com o art. 41 do referido regulamento, o salário-de-contribuição correspondia à soma das importâncias efetivamente recebidas a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, respeitados os limites mínimos e máximos do valor de contribuição e, consoante o art. 42, quando a remuneração total excedia ao limite máximo, o cálculo da contribuição era feito de forma proporcional, *in verbis*:

Art. 42. O segurado que exerce simultaneamente mais de uma atividade que o inclui no item I do artigo 41 e recebe remuneração global superior ao limite do § 2º do mesmo artigo tem o salário-de-contribuição em cada atividade calculado proporcionalmente à respectiva remuneração, de forma que a soma obedeça àquele limite.

8. Em face dessas disposições, o interessado esteve submetido a regime de contribuição em virtude do emprego público e pelo exercício de atividade privada, ora como trabalhador autônomo, ora como empregado, contribuindo por todas as atividades, ainda que concomitantes.

9. Quanto ao salário-de-benefício decorrente do exercício concomitante de várias atividades remuneradas, o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, estabelecia o seguinte:

Art. 39. Observado o disposto nesta seção e ressalvado o estabelecido no artigo 75, o salário-de-benefício do segurado que exerce várias atividades concomitantes deve ser calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em cujo exercício se encontra na data do requerimento ou do óbito, da forma seguinte:

I - se o segurado satisfaz em relação a todas as atividades as condições para a concessão do benefício pleiteado, o salário-de-benefício deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição;

10. Dessa forma, como o salário-de-contribuição era calculado com base na soma dos salários-de-contribuição e apenas o emprego público foi convertido em cargo público, as demais atividades não, o tempo averbado corresponde, s.m.j, unicamente ao emprego público, havendo que ser respeitada a reciprocidade das obrigações decorrentes das contribuições vertidas pelo exercício e outras atividades de filiação obrigatória.

13. Pelo exposto, entende-se que o tempo de contribuição dos ex-celetistas relativo ao emprego público deverá ser contado no Plano de Seguridade Social, ao passo que o tempo concomitante relativo aos vínculos privados ou autônomos, deverá continuar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

3. Por sua vez, a Consultoria Jurídica do extinto Ministério da Previdência Social se manifestou, por intermédio do PARECER Nº 287 /2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU, conclusivamente:

24. Pois bem. Com a edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e, em especial, da previsão contida no seu Art. 243, §1º, instalou-se a dúvida sobre a natureza jurídica do tempo de emprego público dos servidores até então regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

25. Eis o teor do dispositivo:

(...)

26. Houve, portanto, a transformação dos empregos públicos em cargos, ficando os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que contratados por tempo indeterminado, todos eles, submetidos ao regime jurídico único estabelecido pela Lei nº 8.112/90 a partir daquela data.

27. A Lei nº 8.112/90 determinou, ainda, para os fins do Título VI da norma (que se refere à Seguridade Social do Servidor), o ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos agora servidores públicos federais abrangidos pelo Art. 243. É o que consta do Art. 247, daquele diploma legal:

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. (Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.91)

28. Esse ajuste de contas permite apenas que haja a contagem recíproca entre esse tempo anterior, vinculado à antiga PSU, e o tempo de serviço público federal do servidor, sem, contudo, transformar a natureza do tempo anterior, que permanece reputado como tempo vinculado à PSU.

29. Em 08 de janeiro de 1991, por sua vez, a Lei nº 8.162 estabeleceu em seu Art. 7º, na redação original (o STF declarou inconstitucional os incisos I e III, conforme veremos adiante), o seguinte:

Art. 7 2 São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio;

II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei;

III - licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o tempo anterior de serviço será contado para efeito da aplicação do disposto no art. 5º. (sem grifo no original).

30. Veja-se que o Art. 7º, caput, da Lei nº 8.162/91 harmoniza-se com o Art. 247, da Lei nº 8.112/90, na medida em que assegura a contagem daquele tempo anterior para todos os fins, autorizando, portanto, a contagem recíproca entre os dois regimes.

31. De se ver que a legislação de regência do serviço público federal não descaracterizou a natureza do vínculo previdenciário anteriormente estabelecido entre a Previdência Social e o antigo empregado público federal, mas apenas assegurou-lhe a contagem recíproca desse tempo, mediante ajuste de contas entre os regimes.

32. Aquele tempo de emprego público, vinculado à PSU, portanto, permaneceu regido pelas normas previdenciárias da época, tanto que reclama, para sua contagem no RJU, o ajuste de contas entre os regimes.

33. Significa dizer que, quanto ao período anterior de emprego público do servidor público federal, aplicam-se as seguintes normas:

Decreto nº 83.081/79:

Art. 13 - A filiação à previdência social urbana é única e pessoal, ainda que o segurado exerça mais de uma atividade remunerada. (...)

§ 2º - Quem exerce mais de uma atividade remunerada deve contribuir em relação a todas elas, respeitadas as regras pertinentes ao salário-de-contribuição, nos termos do Título II.

Decreto nº 83.080/79:

Art. 6º - O ingresso em atividade abrangida pela previdência social determina a filiação obrigatória a ela.

§1º - A filiação é única e pessoal, ainda que o segurado exerça mais de uma atividade remunerada.

(...)

§3º - Quem exerce mais de uma atividade abrangida pela previdência social urbana está obrigado a contribuir para ela em relação a todas as atividades exercidas.

34. Desta forma, não haveria que se falar em cisão dos períodos de trabalho ou contribuição concomitantes, anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90. Esse período anterior permaneceu regido pelas regras à época vigentes, permanecendo uno e indivisível, desautorizando a percepção de mais de um benefício previdenciário em relação às atividades concomitantes'.

35. E nem deveria ser diferente, pois a lei não poderia retroagir para alterar a natureza do vínculo estabelecido entre as partes na relação previdenciária.

36. A Lei nº 8.112/91, portanto, não operou efeitos retroativos para reputar como tempo de serviço público federal o período anterior de exercício de emprego público. Esse tempo foi regido pela CLT e estava vinculado à PSU.

37. Aliás, é com esse fundamento que os nossos tribunais superiores afastam o direito à alteração do regime de aposentadoria do empregado público que se aposentou anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90. Eis alguns julgados do STF que tratam sobre o tema:

Constitucional. Administrativo. Servidor celetista. Aposentadoria previdenciária anterior à Lei 8.112/90. Revisão de proventos. Vedada a equiparação com os vencimentos dos servidores públicos da ativa conforme precedentes do STF. Regimental não provido. (REAgR 327320, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, unânime, 06.08.2002)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CELETISTA. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA ANTERIOR À LEI N. 8.112/90. REVISÃO DE PROVENTOS. EQUIPARAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ATIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, § 4.2, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. Ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segurado da Previdência Social, que se aposentou antes do advento da Lei n.2 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se aplica a norma do art. 40, § 4.2, da Carta da República, na redação anterior à EC 20/98, que é destinada apenas ao servidor público estatutário, assegurando-lhe a revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Recurso conhecido e provido. (RE 241372, Rel. Min. limar Gaivão, Primeira Turma, unânime, 21.08.2001)

38. Por sua vez, o STJ reconhece o direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal do servidor público celetista que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, quando ainda submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 8.112/90.

39. O direito, portanto, já teria sido incorporado ao seu patrimônio jurídico antes da edição da norma, não podendo ser atingido pelo novo regime jurídico dos servidores públicos federais e que depende de regulamentação para reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço.

40. Eis um julgado exemplificativo desse entendimento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.2 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.112/90. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DEPENDÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DO ART. 40, § 4.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADVENTO DA LEI N. 8.270/91. PRECEDENTES 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A verificação da existência de prova pré-constituída, bem como de direito líquido e certo, a ensejar a concessão do writ of inadamus, implica reexame de provas, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 2 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O servidor público que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa - quando ainda submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, em momento anterior à edição da Lei n. 2 8.112/90 -, assim considerada na lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 4. Por exigência constitucional prevista no art. 40, § 4. 2, da Carta Magna, a contagem para todos os fins - inclusive aposentadoria - do tempo de serviço prestado por o servidor público, exceletista, em condições especiais, após o advento da Lei n. Q 8.112/90, depende da edição de Lei Complementar para a regulamentação. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1111027/SP, Rel; Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, DJe 23/11/2011).

41. Consoante bem ressaltado pela douta PGF em seu Parecer nº 32/2012/DEPCONSU/PGF/AGU (fls. 137):

17. A contagem em duplicidade de um mesmo tempo de contribuição no RGPS, para obtenção de benefícios no RGPS e no RPPS, além de vedado pelo ordenamento jurídico, seria danoso para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Este, teria que arcar com a aposentadoria concedida em 6 de dezembro de 1995 pelo INSS e, ao mesmo tempo, compensar financeiramente o RPPS, proporcionalmente, pela aposentadoria que viesse a ser concedida no RPPS com a utilização daquele período de atividades concomitantes exercidas no âmbito do RGPS (instituto da contagem recíproca do tempo de contribuição), nos termos do art. 201, §9 2 da Constituição Federal e do art. 247 da Lei nº 8.112, de 1990.

42. A advertência é feita igualmente pelo DRPSP/SPPS/MPS em seu Parecer nº 08/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS (fl. 78), que aduz:

36. Então, em verdade, a contagem em duplicidade de um mesmo tempo de contribuição no RGPS, para obtenção de benefícios no RGPS e RPPS, compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral, haja vista o instituto da contagem recíproca, assegurado pela Constituição Federal, conforme o disposto no §9 2 do art. 201, nestes termos:

(...)

37. Isso porque, de acordo com a regulamentação da contagem recíproca de tempo de contribuição, o Regime Próprio de previdência do servidor público, como regime instituidor, teria direito de receber compensação financeira do RGPS, em relação ao tempo de contribuição que proveio deste regime de origem, consoante os artigos 12 e 42 da Lei nº 9.796, de 1999, a seguir transcritos; além disso, o Regime Geral também seria devedor em relação a benefício concedido com o cômputo do mesmo tempo de contribuição a este vinculado, na atividade privada e no serviço público (antes da instituição do RIU).

43. Assim, é de se concluir que o Art. 243, da Lei nº 8.112/90 não retroage para considerar o empregado público federal como servidor público federal em período anterior à edição da norma. A transformação do vínculo em estatutário somente se deu a partir da edição daquela Lei, de maneira que o período em que esteve vinculado à PSU, assim deve permanecer, sendo regido pelas regras vigentes à época.

44. Em sendo assim, tem-se que o período de exercício simultâneo de atividade do empregado público federal (serviço público federal do antigo empregado público) com o de atividade na iniciativa privada, ambos vinculados à PSU, não pode ser cindido para fins de contagem em ambos os regimes previdenciários - RPPS e RGPS.

45. À luz desse entendimento, não parece haver máculas no PARECER/CONJUR/MPS/Nº 224, de 27.08.2007, que concluiu que o tempo de atividade autônoma (atividade privada) com filiação à antiga Previdência Social Urbana, do atual Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exercido de forma concomitante ao período de emprego público celetista, com filiação à mesma Previdência Social Urbana, objeto de averbação perante o Regime Jurídico Único - RJU conforme determinação do art. 247 da Lei nº 8.112/90, **somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria uma única vez, independentemente do regime instituidor do benefício.**

46. Da mesma forma, não há reparos a fazer quando se afirma naquele pronunciamento jurídico vinculante que, excepcionalmente, em relação às hipóteses constitucionais e legais de acumulação de atividades no serviço público e na iniciativa privada, quando uma das ocupações estiver enquadrada nos termos do art. 247 da Lei nº 8.112/90, todavia, for verificada a subsistência dos diversos vínculos previdenciários até a época do requerimento do benefício, **admite-se em tese a possibilidade do trabalhador exercer a opção pelo regime previdenciário em que esse tempo será, uma única vez, utilizado para fins de aposentadoria, desde que estejam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de acordo com as regras do regime instituidor.**

CONCLUSÃO

4. Isto posto, em face da competência, à época, da Consultoria Jurídica do extinto Ministério da Previdência Social para se manifestar em matéria previdenciária, este Órgão Central do SIPEC adota o entendimento de que o tempo de atividade autônoma (atividade privada) com filiação à antiga Previdência Social Urbana, atual Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exercido de forma concomitante ao período de emprego público celetista, com filiação à mesma Previdência Social Urbana, objeto de averbação perante o Regime Jurídico Único - RJU conforme determinação do art. 247 da Lei nº 8.112/90, **somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria uma única vez, independentemente do regime instituidor do benefício.**

5. A título do subsídio, por se tratar de matéria eminentemente jurídica, encaminhamos cópia do Parecer nº 75/2014/DECOR/CGU/AGU, que trata da decadência do direito de rever a averbação do tempo de serviço/contribuição do servidor público.

6. Em face desse entendimento, cópia dos autos deverão ser encaminhados ao Departamento de Legislação e de Provimento de Pessoas desta Secretaria, para proceder as adequações sistêmicas, caso sejam necessárias, com vista a se evitar que servidores que tenham o seu tempo como celetista averbado atualmente ao RPPS possam igualmente utilizá-lo perante o RGPS para fins de obtenção de aposentadoria, o que se demonstra indevido.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor - Substituto.

ROSELENE DIAS DE JESUS

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios, para apreciação. □

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

□ Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor - Substituto

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho, com cópia ao Departamento de Legislação e de Provimento de Pessoas, para adoção das providências que julgue necessárias.

ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO

Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO, Diretor**, em 06/09/2017, às 11:10.



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, Coordenador-Geral Substituto**, em 06/09/2017, às 15:10.



Documento assinado eletronicamente por **ROSELENE DIAS DE JESUS, Datilógrafo**, em 06/09/2017, às 15:11.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **4400624** e o código CRC **BEAD8B27**.
